

A. I. N°. - 269132.0004/12-3
AUTUADO - PELZER DA BAHIA LTDA.
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET 17.07.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-04/13

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. A suspensão da incidência é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/09/2012 para exigir ICMS no valor histórico de R\$48.450,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto, em razão de remessa de bens para conserto sem o devido retorno (notas fiscais 18.909, de 02/03/2007, e 24.116, de 04/07/2008).

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 15 a 20, através de advogados regularmente constituídos, conforme procuração de fl. 21.

Inicialmente aduz ser uma sociedade empresária idônea, cuja atividade econômica é a fabricação de peças de metal e acessórios para veículos automotores.

Em seguida, explana que os bens enviados (um pertencente ao ativo imobilizado e outro fornecido em comodato pela Ford Motor Company Brasil Ltda.) efetivamente retornaram ao seu estabelecimento, ainda que desacompanhados de notas fiscais, o que ocorreu por mero equívoco.

Os prestadores dos serviços, ou por estarem dispensados da emissão, ou por não terem empregado materiais nos reparos efetuados, não procederam de acordo com o previsto no art. 630, RICMS/1997, transcrita à fl. 17, tendo emitido apenas notas fiscais atinentes ao ISS (fls. 49 a 52) quando dos retornos, que ocorreram no prazo legal de 180 dias.

O efetivo retorno dos bens em comento – segundo alega – poderia também ser comprovado pelos fatos descritos nos itens 01 e 02 de fl. 19: (i) baixa do ativo e consequente venda da empiladeira objeto da remessa através da nota (NF) 24.116, negociação esta efetuada com respaldo na NF 4.916; e (ii) utilização na planta industrial do bem objeto do comodato, comprovada por intermédio de fotos juntadas (NF 18.909).

Traz doutrina, afirma ter elidido a presunção legal, relativa, de legitimidade da exigência, ou seja, de que os itens não retornaram, e clama pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 58/59, o auditor autuante assinala que trabalhou observando a mais estrita legalidade e que o deficiente não foi capaz sequer de informar as datas dos alegados retornos, de modo a “*possibilitar uma verificação quanto ao atendimento da condição imposta pelo disposto no § 3º do art. 627 do RICMS/97*”.

Requer a procedência do lançamento de ofício.

VOTO

Verifico que o Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com o art. 39 do RAPF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

O art. 630 do RICMS/1997 determina que o estabelecimento prestador do serviço, quando do retorno das mercadorias ou bens, emita nota fiscal própria, contendo o número, a série e a data daquela referida no § 1º do art. 627, tendo como natureza da operação “*Devolução de mercadoria*”

recebida para conserto (ou...)”, com indicação da natureza do serviço prestado.

Por seu turno, o art. 627 dispõe sobre a suspensão da incidência do imposto nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que retornem ao estabelecimento de origem (Convênio AE 15/74; Convênios ICM 1/75 e 35/82; Convênios ICMS 34/90 e 80/91), de mercadorias, móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças.

A suspensão prevista no artigo acima é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem, real ou simbolicamente, ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado (§ 3º).

Portanto, a suspensão da incidência é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação.

Assim, o que se tem é que a legislação pertinente à matéria, arts. 628 a 631 do RICMS/97, exige um documento idôneo, que vincule de forma indubiosa o retorno à respectiva remessa do bem para reparos, o que não se verifica nos documentos fiscais de fls. 51/52.

Não há, nos mesmos, qualquer referência – revestida da certeza e segurança desejadas pelo legislador – que os vinculem de forma inquestionável às operações acobertadas pelas notas de remessa de fls. 49/50. A palavra empilhadeira, escrita à fl. 52, não é suficiente para demonstrar que se refere ao equipamento enviado por meio da NF 24.116 (fl. 49), visto que ali não se apõe, por exemplo, o número de série ou o código “Pat. 001299”, mencionado à fl. 19. Igual situação constata às fls. 50/51.

Igualmente, ainda que se mostrem razoáveis os outros argumentos, dos itens 01 e 02 de fl. 19 ((i) baixa do ativo e consequente venda da empilhadeira objeto da remessa através da nota (NF) 24.116, negociação esta efetuada com respaldo na NF 4.916; e (ii) utilização na planta industrial do bem objeto do comodato, comprovada por intermédio de fotos juntadas (NF 18.909)), não podem ser acolhidos, porquanto não previstos nos artigos regulamentares acima citados.

Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269132.0004/12-3, lavrado contra **PELZER DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.450,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR